

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 39.º — 41.º DA REPUBLICA — N. 130

S. PAULO

SABBADO, 8 DE JUNHO DE 1929

## Actos do Poder Executivo

DECRETO N.º 4.595 — de 17 de Maio de 1929

Regulamenta a Secretaria da Viação e Obras Publicas.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo, de accordo com o art. 42 n. 2 da Constituição do Estado e em execução das leis n. 2.193, de 30 de Dezembro de 1926, n. 2.196, de 3 de Setembro de 1927 e n. 2.236 A, de 22 de Dezembro de 1927, combinadas, dos arts. 10 e 17 da lei n. 2.183, de 30 de Dezembro de 1926 e do art. 28 da lei n. 2.252, de 28 de Dezembro de 1927,

Decreta

Artigo 1.º — A' Secretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas incumbem, dentro das attribuições do Estado, os serviços relativos a viação e transportes em geral, obras publicas, canaes, cursos e quedas de agua, produção, distribuição, de energia electrica e de outras fontes, correios, telegraphos e telephones, illumination contractada com o Estado e agua e esgotos a cargo deste.

Artigo 2.º — O secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, como immediato auxiliar do presidente do Estado, é o chefe da Secretaria, a qual se compõe de:

- 1 — Gabinete do Secretario de Estado;
- 2 — Directoria Geral;
- 3 — Directoria de Expediente;
- 4 — Directoria de Contabilidade;
- 5 — Directoria do Viação;
- 6 — Directoria de Obras Publicas;
- 7 — Directoria de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — São tambem subordinadas ao secretario de Estado, como repartições anexas á Secretaria, a Repartição de Aguas e Esgotos da Capital, Repartição de Saneamento de Santos, Commissão de Saneamento da Capital, Commissão de Portos do Estado, Estrada de Ferro Sorocabana, Estrada de Ferro Campos do Jordão, Tramway da Cantareira, Serviços Publicos do Guarujá e a Estrada de Ferro Araraquara.

§ Unico — A esses departamentos applicam-se, quanto possivel, as disposições do presente regulamento.

### CAPITULO II

#### Do Gabinete do secretario de Estado

Artigo 4.º — O Gabinete do secretario de Estado compõe-se de:

- 1 consultor juridico;
- 1 official de gabinete;
- 2 auxiliares de gabinete;
- 2 continuos.

Artigo 5.º — Ao consultor juridico, directamente subordinado ao secretario de Estado, compete:

- 1 — emittir parecer sobre materia de direito que lhe fôr submettida;
- 2 — attender ás consultas verbaes, sobre questões juridicas, que lhe sejam feitas pelos chefes de repartição.

Artigo 6.º — Ao official de gabinete compete, alem de outros trabalhos que lhe forem commettidos:

- 1 — acompanhar ou representar o secretario de Estado nos actos officiaes;
- 2 — encaregar se da correspondencia epistolar e telegraphica do gabinete e do respectivo archivo;

3 — obter do secretario de Estado e communicar aos particulares a fixação de audiencias solicitadas;

4 — dar ao secretario de Estado as informações necessarias para, em audiencia, despachar as partes;

5 — fornecer e exigir recibos dos papeis e documentos officiaes que transitarem pelo gabinete;

6 — manter em boa ordem os papeis que permanecem no gabinete, respondendo pela sua segurança;

7 — preparar as pastas para despacho do presidente do Estado;

8 — receber as pessoas que procurarem o secretario de Estado, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos de que precisarem;

9 — distribuir trabalho aos auxiliares de gabinete, de accordo com as instruções do secretario de Estado;

10 — restituir ás repartições os papeis que ficarem no gabinete, sempre que o secretario de Estado deixar a pasta.

Artigo 7.º — Aos auxiliares de gabinete competem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo official de gabinete.

### CAPITULO III

#### Da Directoria Geral

##### Titulo I

##### DO PESSOAL DA DIRECTORIA GERAL.

Artigo 8.º — O pessoal da Directoria Geral é o seguinte:

- a) um director geral;
- b) um steno-dactylographo;
- c) um continuo

§ unico. — Alem do pessoal a que se refere o presente artigo e o referido no n. 10 do art. 9.º, servirá na Directoria Geral, como auxiliar, um funcionario da Secretaria, designado pelo director geral, com os vencimentos do cargo effectivo.

##### Titulo II

##### DAS ATTRIBUIÇÕES DO DIRECTOR GERAL

Artigo 9.º — Ao director geral, como immediato auxiliar do Secretario de Estado, compete:

- 1 — receber e abrir toda a correspondencia official dirigida á Secretaria de Estado;
- 2 — providenciar para que os processos de casos liquidos e certos e que são reclamem previa decisão superior, subam com o respectivo expediente, para assignatura do secretario de Estado;

3 — examinar os processos das diversas repartições, que tenham de ser presentes ao secretario de Estado, dizendo o que occorrer sobre materia de administração e expediente;

4 — submeter ao secretario de Estado, para sua assignatura, a correspondencia dirigida aos ministros, secretarios de Estado, presidentes do Tribunal de Justiça e de Contas, e Mesas do Congresso Legislativo, chefe de policia e prefeito da Capital;

5 — informar e dar parecer sobre assumptos reservados e outros que lhe sejam commettidos pelo secretario de Estado;

6 — requisitar das repartições os esclarecimentos necessarios ao desempenho do seu cargo;

7 — organizar o relatorio annual da Secretaria, de accordo com as instruções que lhe dêr o secretario de Estado;

8 — receber o compromisso dos empregados do Secretariado e dar posse aos da directoria Geral;

9 — authenticar os titulos de nomeação, as portarias de licença e demais actos expedidos pelo governo;

10 — designar o pessoal das repartições que deva servir, eventualmente, na Directoria Geral;